Concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços não assistenciais de apoio e infraestrutura relativos à modernização, operação e manutenção de 5 (cinco) Unidades de Saúde da Família (USF) pertencentes à Rede de Atenção Primária à Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

4.º LOTE DE RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A Prefeitura do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e da Comissão Especial de Contratação, torna público, no âmbito do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 0001/2026, para outorga de Concessão Administrativa, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a execução de obras e prestação de serviços não assistenciais de apoio e infraestrutura relativos à modernização, operação e manutenção de 5 (cinco) Unidades de Saúde da Família (USF) pertencentes à Rede de Atenção Primária à Saúde do Município, pelo prazo de 19 (dezenove) anos, a divulgação do 2.º Lote de respostas a Pedidos de Esclarecimentos, endereçados nos termos do Item 4 do Edital.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
1	Anexo 09	Reajuste do CONTRATO	Segundo o Contrato, a Contraprestação será reajustada "anualmente, a contar da data de validade da PROPOSTA COMERCIAL". Entende-se, contudo, que o mês de validade da proposta comercial e o mês de entrega das obras — momento em que se inicia o pagamento da contraprestação — podem estar descasados, de modo que os primeiros pagamentos da contraprestação fiquem defasados em relação aos preços dos insumos operacionais incorridos. Por essa razão, gostaríamos de verificar a possibilidade de que o reajuste da contraprestação passe a ser	Informamos que a preocupação levantada já se encontra endereçada na Minuta de Contrato. Conforme a Subcláusula 31.3 da Minuta de Contrato, o primeiro reajuste do valor da Contraprestação Mensal Máxima refletirá a variação do IRC entre a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL e o mês de início do pagamento — capturando, portanto, a integralidade da variação de preços acumulada entre a data-base da proposta e o efetivo início da operação, independentemente da extensão do período de obras. Adicionalmente, referida subcláusula estabelece que a data do primeiro reajuste será considerada como data-base para todos

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			contado a partir do início de operação da primeira unidade a ser entregue.	os reajustes anuais subsequentes. Assim, o ciclo de reajuste passa a ser contado a partir do início dos pagamentos, que ocorre com a entrega da primeira Unidade de Saúde — alinhando-se, portanto, ao pleito apresentado pelo licitante. Registra-se, por fim, que caso o período entre a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento seja inferior a 12 (doze) meses, o primeiro reajuste será realizado apenas após o transcurso dos 12 meses da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, nos termos da mesma subcláusula.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
2	Minuta de Contrato – Subcláusula 31.3	Primeiro reajuste da CMM	A Subcláusula 31.3 estabelece que o primeiro reajuste "refletirá a variação do IRC", sem mencionar explicitamente o bloco de 49% × (1 + IPCA) previsto na fórmula geral da Subcláusula 31.1. Entendemos que o primeiro reajuste também refletirá o bloco 49% × (1 + IPCA), nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto, sendo o reajuste de acordo com a fórmula do ***CAM***c da Subcláusula 31.1.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
3	Edital – Item 17.4 (vi)	Remuneração de Sucesso IFC – data-base	O Item 17.4(vi) do Edital determina que o valor da Remuneração de Sucesso devida à IFC (R$ 2.617.227,01) seja "atualizado pela [variação]", sem especificar o índice de atualização nem a data-base de referência do valor original. Em contraste, a Remuneração Fixa (Item 17.4(vii)) indica expressamente a data-base de fevereiro/2022 e o índice IPCA. Confirmar: qual é a data-base e o índice aplicável à atualização da Remuneração de Sucesso para fins de cálculo do desembolso efetivo pelo vencedor do leilão?	Referida questão já foi objeto de resposta no 1.º Lote de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento recebidos, bem como de Errata publicada no portal eletrônico da Concorrência.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
4	Minuta de Contrato e Anexo 11 – Instituição Financeira Depositária	Minuta de Contrato – Cláusulas 32 e 38; Anexo 11 – Instituição Financeira Depositária	Considerando que o CONTRATO prevê hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, tais como indenização, revisão da Contraprestação Mensal Máxima ou alteração dos investimentos pactuados (Subcláusula 38.7), solicita-se esclarecer se a Conta Vinculada e a Conta Reserva, constituídas nos termos da Cláusula 32 e do Anexo 11, também respondem pelo pagamento de valores devidos à Concessionária em decorrência de reequilíbrio econômico-financeiro, ou se tais contas se destinam exclusivamente ao pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva recorrente. Em caso	Esclarecemos que os fluxos de recursos das Conta Vinculada e Conta Reserva, constituídas nos termos da Cláusula 32 e do Anexo 11, também podem responder pelo pagamento de valores devidos à Concessionária em decorrência de eventual reequilíbrio econômico-financeiro apurado, em linha com o Item 3.9.3. do ANEXO 11 – Minuta de Contrato de Nomeação da Instituição Financeira Depositária e Vinculação de Recursos.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			negativo, solicita-se esclarecer se há outro mecanismo ou garantia por parte do Poder Concedente para assegurar o efetivo pagamento de valores devidos à Concessionária em razão de reequilíbrio econômico-financeiro.	
5	Edital	12.5.2. A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos seguintes documentos: [...] (iii) Comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do VALOR DO CONTRATO, no caso de PROPONENTE que participar da LICITAÇÃO isoladamente; e 30% do VALOR DO CONTRATO, no caso de PROPONENTE que participar em CONSÓRCIO,	O art. 15, §5º, da Lei 14.133/2021 admite, para consórcios, apenas acréscimo de 10% a 30% sobre os valores exigidos do licitante individual, o que corresponderia, no caso, a patrimônio líquido máximo de 13% do Valor do Contrato. A exigência de 30% representa acréscimo de 200% sobre o exigido da proponente isolada, com efeito restritivo à participação de consórcios.	O entendimento está correto. Será publicada uma Errata para prever que o patrimônio líquido máximo exigido das PROPONENTES participantes em CONSÓRCIO seja de 13% (treze por cento) do VALOR DO CONTRATO.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
		sendo permitida a soma dos patrimônios líquidos das empresas CONSORCIADAS.	Diante disso, pergunta-se: o subitem 12.5.2(iii) será retificado para adequação ao parâmetro do art. 15, §5º, da Lei 14.133/2021? Subsidiariamente, entendemos que o percentual exigível de consórcio não pode superar 13% do Valor do Contrato. Nosso entendimento está correto?	

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
6	Edital	11.3.3. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL, nem nos demais volumes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o plano de negócios da PROPONENTE, sob pena de desclassificação da PROPONENTE e aplicação de multa equivalente ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA, com sua consequente execução.	Considerando a gravidade das sanções previstas (desclassificação cumulada com execução da garantia da proposta), solicita-se esclarecer o alcance objetivo da expressão “plano de negócios” para os fins do item 11.3.3, em especial, se planilhas de composição ou justificativa do valor da proposta, memórias de cálculo ou estudos internos de viabilidade estariam abrangidos pela vedação. Entendemos que apenas o plano de negócios propriamente dito (projeções econômico-financeiras completas do empreendimento) está abrangido, e que a inclusão acidental de documento	O entendimento não está correto. A PROPOSTA COMERCIAL das PROPONENTES deverá estar limitada à apresentação dos documentos expressamente indicados no EDITAL.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			diverso não enseja as sanções. O entendimento está correto?	

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
7	Contrato	5.4. A DATA DE EFICÁCIA ocorrerá quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: (i) contratação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA; (ii) contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE [...] 5.9. Estima-se que a DATA DE EFICÁCIA ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do CONTRATO.	As condições dos incisos (i) e (ii) da Subcláusula 5.4 dependem exclusivamente de atuação do Poder Concedente, incluindo a realização de licitação própria para contratação do Verificador Independente. Entendemos que o prazo estimado de 60 dias se prorroga automaticamente enquanto pendentes condições a cargo exclusivo do Poder Concedente, prorrogando-se igualmente os marcos contratuais subsequentes referenciados à Data de Eficácia. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O procedimento para renovação do prazo previsto para o atingimento da DATA DE EFICÁCIA, tanto em relação às condições atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, quanto em relação às condições atribuíveis ao PODER CONCEDENTE, se encontra devidamente indicado nas Subcláusulas 5.6. e 5.7. do CONTRATO, devidamente ajustadas por meio da publicação de uma Errada. Estima-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para a ocorrência da DATA DE EFICÁCIA poderá ser prorrogado, em relação às condições alocadas ao PODER CONCEDENTE, automaticamente, em sede de primeira prorrogação por igual período de mais 60 (sessenta) dias, e de forma justificada e por comum acordo entre as partes, em relação à demais prorrogações, por igual período à da primeira prorrogação, sempre que de forma justificada e em comum acordo entre as PARTES. .

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
8	Contrato	7.3. [...] os proprietários não estarão obrigados à entrega dos imóveis até que haja o pagamento da complementação da indenização pela CONCESSIONÁRIA.	A Cláusula 7.3 atribui à Concessionária o dever de complementar indenizações de desapropriação/desocupação, sem indicação de teto. Pergunta-se: (i) há limite ou referencial máximo para a complementação a cargo da Concessionária? (ii) Entendemos que o período compreendido entre a fixação da complementação e a efetiva liberação do imóvel suspende os prazos contratuais da Concessionária que dependam do acesso ao terreno. Nosso entendimento está correto?	As orientações a respeito das complementações de indenização estão devidamente previstas no ANEXO 7 – Diretrizes Socioambientais Mínimas, especialmente no que tange ao Padrão de Desempenho n.º 5 da IFC - Aquisição de Terras e Reassentamento Involuntário. Complementarmente, pontuamos que o entendimento sobre a eventual suspensão dos prazos contratuais da CONCESSIONÁRIA em função do não pagamento das complementações devidas não está correto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
9	Contrato	21.4. O PODER CONCEDENTE poderá indicar para a CONCESSIONÁRIA potenciais ATIVIDADES RELACIONADAS a serem desenvolvidas, assinalando prazo razoável para que esta apresente os documentos e informações descritos na Subcláusula 21.3.2 [...]	Solicita-se esclarecer, quanto à indicação de Atividades Relacionadas pelo Poder Concedente: (i) se a apresentação do estudo simplificado é obrigatória e corre às expensas da Concessionária; (ii) se a Concessionária pode declinar da exploração da atividade indicada, ainda que reconhecida sua viabilidade, sem caracterização de inadimplemento; e (iii) o alcance da Subcláusula 34.1.13, cuja redação ("exploração das ATIVIDADES RELACIONADAS pelo PODER CONCEDENTE") sugere que os riscos das atividades indicadas pelo Poder Concedente são por ele suportados, entendemos que	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* a Subcláusula 21.4 do CONTRATO indica que são faculdades do PODER CONCEDENTE tanto a solicitação da realização de ATIVIDADES RELACIONADAS pela CONCESSIONÁRIA, per se, quanto a apresentação de documentos e informações simplificadas para respaldar a sua implementação, devendo correr às expensas da CONCESSIONÁRIA; *(ii)* a incorporação de ATIVIDADES RELACIONADAS solicitadas pelo PODER CONCEDENTE deverá ser precedida de acordo entre as Partes, inclusive em relação a seus termos, em concordância com a Subcláusula 21.5. do CONTRATO; e *(iii)* o entendimento está correto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			a alocação alcança as atividades exploradas pela Concessionária por indicação do Poder Concedente. O entendimento está correto?	

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
10	Contrato	26.12. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente, por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, quando da eventual verificação, no 18º (décimo oitavo) mês contado da assinatura, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA em razão de motivada não aceitação da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO [...] por Instituições Financeiras de Primeira Linha [...]	Pergunta-se: (i) quais são os critérios objetivos de enquadramento como "Instituição Financeira de Primeira Linha"? (ii) De que forma deverá ser comprovada a consulta a no mínimo 5 (cinco) instituições e a motivação das recusas? (iii) A expressão "custos imobilizados previamente aprovados" compreende desembolsos pré-operacionais, custos de mobilização e de desenvolvimento de projetos? (iv) Qual o rito de aprovação prévia desses custos junto ao Poder Concedente?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* instituições financeiras de primeira linha são aquelas classificadas entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre "A" e "B", na escala de rating de longo prazo de ao menos uma das agências de classificação de risco Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poors, em linha com o previsto na Subcláusula 33.5 do CONTRATO; *(ii)* a comprovação da consulta às instituições financeiras de primeira linha deverá ser realizada por meio da apresentação de documentos oficiais emitidos, independentemente de seus formatos, particulares a cada instituição, tendo como objeto a identificação da análise da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e da motivação para a sua não aceitação; (iii) o entendimento está correto, quanto à categoria de custos previamente aprovados pelo Poder Concedente que abarcam essa regra; (iv) a aprovação dos custos pelo Poder Concedente está prevista na Subcláusula 5.7

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
				do CONTRATO.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
11	Contrato	36.3. Na ocorrência de situações de emergência ou estado de calamidade pública, o PODER CONCEDENTE poderá, de ofício, suspender ou reduzir os encargos previstos nos ANEXOS 4 e 5 [...]	O contrato não disciplina expressamente os efeitos da suspensão ou redução de encargos sobre a Contraprestação Mensal Efetiva e sobre a aferição dos indicadores de desempenho no período correspondente. Entendemos que, durante a suspensão determinada de ofício, a CME correspondente aos encargos suspensos é mantida e os indicadores afetados são neutralizados na apuração do ID. O entendimento está correto?	O Poder Concedente esclarece que, na hipótese de suspensão ou redução de encargos determinada de ofício nos termos da Subcláusula 36.5, a Contraprestação Mensal Efetiva correspondente a esse período será mantida e os indicadores de desempenho diretamente afetados pela suspensão serão neutralizados na apuração dos respectivos Índices de Desempenho, não gerando penalização à Concessionária por obrigação cuja execução fora suspensa por determinação do próprio Poder Concedente. Ressalva-se, contudo, que o Poder Concedente poderá, nos termos da Cláusula 38 do Contrato, requerer a apuração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em seu favor, na medida em que a suspensão dos encargos implique em redução efetiva de custos operacionais pela Concessionária — limitada aos serviços efetivamente não prestados e não sujeitos à

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
				recomposição posterior prevista na Subcláusula 36.5.1 . O exercício desse direito ficará condicionado à materialidade e à extensão temporal do evento, a serem avaliados caso a caso.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
12	Contrato	42.2. O somatório das multas diárias aplicadas em razão de infrações continuadas não poderá exceder 5% (cinco décimos por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA [...]	Há divergência entre o numeral (“5%”) e a grafia por extenso (“cinco décimos por cento”, equivalente a 0,5%) no teto do somatório das multas diárias, diferença de dez vezes na exposição sancionatória. Pergunta-se: qual valor prevalece? Será publicada errata retificando o dispositivo?	O correto seria 5% (cinco por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA. Será publicada uma Errata neste sentido.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
13	Contrato	48.1.9. [Caducidade em razão do] descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações relativas à proteção de dados pessoais previstas no Capítulo XII deste CONTRATO. [c/c cláusula de Responsabilidades do capítulo de proteção de dados]	Pergunta-se: (i) entendemos que a hipótese de caducidade da Subcláusula 48.1.9 pressupõe descumprimento grave, reiterado ou com dano efetivo, não bastando inconformidade pontual com o Capítulo XII, nosso entendimento está correto? (ii) Será retificada a remissão constante da cláusula de Responsabilidades daquele capítulo, que menciona “este Capítulo XI” quando o capítulo de proteção de dados é o XII?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* o entendimento não está correto, cabendo ao PODER CONCEDENTE a ponderação acerca da declaração de caducidade da concessão diante de situação que aponte a violação às obrigações da CONCESSIONÁRIA em relação à proteção de dados pretendida, preservados os direitos à ampla defesa e contraditório conferidos à CONCESSIONÁRIA; e *(ii)* será publicada Errata em relação à Subcláusula 53.4., nos termos apontados no pedido de esclarecimento.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
14	Contrato	40.13. Todos os investimentos realizados e BENS VINCULADOS adquiridos ou construídos [...] 46.5. 46.5. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos contratos de arrendamento ou locação de bens essenciais à prestação dos SERVIÇOS.	A Subcláusula 46.5 sugere a admissibilidade de bens essenciais à operação sob locação ou arrendamento de terceiros. Entendemos que a Concessionária pode disponibilizar mobiliário e equipamentos por meio de locação ou arrendamento mercantil (capex→opex), desde que assegurada a continuidade da operação, e que tais bens, por não serem de propriedade da SPE, não integram os Bens Reversíveis do 40.13, sem prejuízo da faculdade de sucessão do 46.5. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. De acordo com o definido no ANEXO 4.2 – Mobiliário e Equipamentos Médico-Assistenciais, deverão ser revertidos, em sede de subrogação, ao PODER CONCEDENTE os contratos de arrendamento eventualmente firmados pela CONCESSIONÁRIA (em linha com a Subcláusula 46.5 do CONTRATO, inclusive) e/ou os bens e ativos relacionados nestes contratos de arrendamento, nos casos em que o PODER CONCEDENTE determine a sua aquisição pela CONCESSIONÁRIA.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
15	Contrato	4.1.2. De acordo com os parâmetros econômico-financeiros adotados neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar a inclusão de novas UNIDADES DE SAÚDE, respeitados os limites previstos na legislação nacional, que vigorará sob mecanismo e procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro mencionados no Capítulo VIII deste CONTRATO.	Pergunta-se: (i) quais são os "limites previstos na legislação nacional" aplicáveis à inclusão de novas Unidades de Saúde, incidem os limites de acréscimo dos arts. 124 a 126 da Lei 14.133/2021 e em que percentual? (ii) Qual o rito procedimental para a inclusão e a correspondente recomposição do equilíbrio?	Preliminarmente, esclarecemos que a matéria será analisada caso a caso, à luz das circunstâncias concretas de cada solicitação de inclusão de novas unidades de saúde , não sendo possível, nesta fase de esclarecimentos, fixar de antemão critérios exaustivos ou percentuais definitivos, dado o caráter específico e técnico do questionamento formulado, que envolve elementos próprios da execução contratual. Assim, a inclusão de novas unidades de saúde ao escopo do projeto e o correspondente reequilíbrio decorrem da matriz de risco e dos parâmetros econômico-financeiros próprios do CONTRATO (art. 5º, III, Lei 11.079/2004). No mais, esclarecemos que eventual aumento de escopo da CONCESSÃO será processado em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos da Subcláusula 37.2. do CONTRATO.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
16	Contrato	49.5. Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após a sentença do tribunal arbitral que decretar a rescisão do CONTRATO.	Pergunta-se: como será assegurado o fluxo de pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva durante o período de continuidade obrigatória dos serviços de até 90 dias após a sentença arbitral que reconheça a rescisão? Entendemos que a sistemática de pagamento pela Instituição Financeira Depositária permanece íntegra nesse período. Nosso entendimento está correto?	O fluxo de pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva durante este período de pagamento será assegurado por meio da mesma sistemática de pagamento já praticada ao longo de todo o CONTRATO, até que a integralidade das OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS assumidas perante a CONCESSIONÁRIA seja paga. Portanto, sim, o entendimento está correto para esse caso.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
17	Contrato	31. [Cláusula de reajuste, cujo texto refere “conforme apresentado neste ANEXO”]	O corpo da Cláusula 31 contém a expressão “conforme apresentado neste ANEXO”, aparentemente transplantada do Anexo 9. Pergunta-se: será retificado o texto? Entendemos que, em caso de divergência entre a Cláusula 31 e o Anexo 9, prevalece o disposto no corpo do Contrato. Nosso entendimento está correto?	O texto será retificado por meio de uma Errata. As regras de interpretação do CONTRATO se encontram descritas em sua Subcláusula 2.2.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
18	Contrato + Anexo 11	42.9. [Compensação de multas] c/c Anexo 11, item 2.22 (i): Compensação de eventuais penalidades e multas aplicadas à SPE [nos RECURSOS DO PROJETO]. 42.9. O PODER CONCEDENTE poderá se valer da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para o recebimento das multas aplicadas com base na Cláusula 42. 42.9.1. As PARTES poderão, mediante ajuste prévio, acordar que o pagamento das multas ao PODER CONCEDENTE será feito mediante compensação com parcelas vincendas da CONTRAPRESTAÇÃO	Entendemos que a compensação de multas diretamente no fluxo de pagamento operado pela Instituição Financeira Depositária pressupõe decisão sancionatória definitiva, proferida após o exercício de ampla defesa e contraditório, não sendo admissível a retenção ou compensação de valores relativos a multas pendentes de recurso ou de discussão perante o Dispute Board ou juízo arbitral. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Os atos administrativos sancionatórios, uma vez definitivos (ou seja, esgotados os recursos internos, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito dos processos administrativos respectivos), presumem-se legítimos e podem ser executados pela própria Administração, independentemente de decisão perante o *Dispute Board* ou Tribunal Arbitral.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
		MENSAL EFETIVA, hipótese na qual as PARTES, em carta assinada por ambas, informarão para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, e, para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso contratado, as condições gerais da compensação (valor e número de parcelas a serem abatidas das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS).		

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
19	Anexo 9 – Mecanismo de Pagamento	[Fator de Operação] O texto refere os Portes 1, 2 e 3; a Tabela 1 (Relação de Peso por Porte) relaciona os Portes 2 (peso 17,79), 3 (peso 20,44) e 4 (peso 23,54). [Definição do FAD:] “o FAD a ser utilizado é aquele determinado no trimestre 1”. [Início do pagamento:] “O primeiro pagamento da CME será devido a partir da emissão da OEO da primeira USF”.	Solicita-se: (i) a compatibilização entre o texto (Portes 1/2/3) e a Tabela 1 (Portes 2/3/4), confirmando-se os pesos aplicáveis; (ii) a retificação da definição do FAD, que grafa “trimestre 1” onde aparentemente deveria constar “trimestre t-1”; e (iii) o esclarecimento da sistemática do primeiro pagamento: considerando que o FO utilizado é o aferido no último dia útil do trimestre anterior, entendemos que a CME é devida, pro rata, desde a emissão da primeira OEO, computando-se a respectiva USF na base de cálculo do próprio trimestre. O entendimento está correto?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos o seguinte: **(i)** O texto introdutório do item 2.1 do Anexo 9, ao descrever as categorias de porte utilizadas no cálculo do Fator de Operação, contém erro material: onde se lê "Porte 1, Porte 2 e Porte 3", leia-se "Porte 2, Porte 3 e Porte 4", em conformidade com os portes efetivos das Unidades de Saúde que integram o objeto da concessão e com os valores constantes da própria Tabela 1 do Anexo 9. Será publicada errata para correção do referido trecho. **(ii)** A definição do FAD na fórmula da CME contém erro tipográfico: onde se lê "fator determinado no trimestre 1", leia-se "fator determinado no trimestre t-1", em consonância com a notação temporal adotada na fórmula e com a sistemática do mecanismo de pagamento, segundo o qual o FAD aplicado no trimestre t corresponde ao

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
				fator apurado no trimestre imediatamente anterior. Será publicada errata para correção do referido trecho. **(iii)** O entendimento está correto. A Contraprestação Mensal Efetiva é devida pro rata a partir da data de emissão da Ordem de Entrada em Operação da primeira Unidade de Saúde, computando-se a respectiva unidade na base de cálculo do Fator de Operação do próprio trimestre em que a OEO for emitida. A regra geral de utilização do FO aferido no último dia útil do trimestre t-1 aplica-se aos trimestres subsequentes, quando o mecanismo trimestral estiver em regime regular de apuração.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
20	Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	[Fator de Qualidade] O texto refere que o FQL corresponde à média ponderada de 19 (dezenove) indicadores; a tabela de pesos relaciona 18 (dezoito) indicadores.	O texto do Anexo 8 refere que o FQL corresponde à média ponderada de 19 (dezenove) indicadores, mas a tabela de pesos relaciona 18 (dezoito). Pergunta-se: qual é o rol taxativo de indicadores que compõem o FQL e seus respectivos pesos? Entendemos que prevalece a relação constante da tabela de pesos (18 indicadores). Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Tanto o texto introdutório quanto a tabela de pesos do item 4.2 do Anexo 8 são consistentes entre si e relacionam 19 (dezenove) indicadores de desempenho que compõem o Fator de Qualidade, com peso total de 53 (cinquenta e três). A relação taxativa dos indicadores e seus respectivos pesos é a constante da tabela do item 4.2, reproduzida acima para referência.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
21	Anexo 11 – Instituição Financeira Depositária	3.3.1. [Pagamento da CME] "[...] tal qual indicado na fatura lastreada no RELATÓRIO [...], qualquer manifestação prévia do PODER CONCEDENTE". 2.13. [Vinculação de] 2,08% (dois virgula oito por cento) [do FPM]. 3.6. [Transferência da CONTA RESERVA para a CONTA VINCULADA e, ato contínuo, para a conta de livre movimentação da SPE] c/c Cláusula 32.5 do Contrato [transferência diretamente para a conta de livre movimentação indicada pela CONCESSIONÁRIA].	Pergunta-se: (i) no item 3.3.1, entendemos ter sido omitida a expressão "independentemente de" antes de "qualquer manifestação prévia", de modo que o pagamento pela Instituição Depositária independe de manifestação prévia do Poder Concedente, nosso entendimento está correto? (ii) Quanto ao item 2.13, entendemos que prevalece o percentual em numeral (2,08% do FPM), e não a grafia por extenso ("dois vírgula oito por cento"), nosso entendimento está correto? (iii) Será padronizada a redação da Cláusula 32.5 do Contrato e do item 3.6 do Anexo 11 quanto ao caminho da transferência dos recursos	Esclarecemos que todas as considerações estão corretas, de modo que será publicada uma Errata revisando os Itens do ANEXO 11 apontados.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			da Conta Reserva?	

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
22	Contrato + Anexo 11	32.2. [Vinculação de 8,98% do FMS e 2,08% do FPM, em caráter irrevogável e irretratável, nos limites da Lei Municipal nº 1.588/2023] 32.2. Pelo presente CONTRATO, o PODER CONCEDENTE vincula, em favor da CONCESSIONÁRIA, durante todo o seu prazo de vigência, percentual dos tributos destinados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS diretamente à CONTA VINCULADA e percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM diretamente à CONTA RESERVA, em caráter irrevogável e	Pergunta-se: (i) entendemos que os percentuais vinculados (8,98% do FMS e 2,08% do FPM) gozam de senioridade em relação a quaisquer vinculações futuras que venham a onerar os mesmos fundos, durante toda a vigência contratual, nosso entendimento está correto? (ii) O Município confirma o enquadramento das despesas com a contraprestação, relativa a serviços não assistenciais, como despesas custeáveis com recursos do Fundo Municipal de Saúde, à luz da Lei Complementar nº 141/2012?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* o entendimento está correto; e *(ii)* o Município confirma a possibilidade de utilização dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
		irretratável, observados os termos do ANEXO 11 e o CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA a ser celebrado, o qual deverá considerar os limites de vinculação de cada uma das fontes fixados por meio da LEI AUTORIZATIVA (Lei Municipal n.º 1.588, de 22 de dezembro de 2023).		

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
23	Anexo 6 – Fase de Transição	2.1.2. [Ciclos de análise e retificação do TERMO DE ACEITE DE OBRAS: 10 dias úteis para análise, 5 dias úteis para ajustes e 5 dias úteis para reanálise, repetindo-se o fluxo até a definitiva aprovação]	Considerando que os ciclos de retificação do TAO podem se repetir sem limite, entendemos que o tempo de análise e reanálise pelo Poder Concedente, quando a demora não for imputável à Concessionária, suspende a contagem do prazo máximo de 18 (dezoito) meses para obtenção do TAO, contado da Data de Eficácia. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. As sanções contratuais por descumprimento dos prazos da Fase de Transição aplicam-se exclusivamente nas hipóteses em que o atraso seja de responsabilidade da Concessionária. Nos termos do Anexo 6, atrasos decorrentes de demora na análise ou de sucessivos pedidos de retificação pelo Poder Concedente não serão imputados à Concessionária para fins de cômputo do prazo de 18 meses, nem ensejarão a aplicação das sanções contratuais correspondentes. Adicionalmente, os prazos dos ciclos de análise e retificação do TAO poderão ser prorrogados mediante solicitação e consentimento entre as Partes, nos termos do próprio Anexo 6.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
24	Anexo 4.1 – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras	[Documentação de segurança do trabalho] Exigência de apresentação de PCMAT e PPRA. Disponibilizar técnico de Segurança do Trabalho para elaborar programa de higiene e segurança do trabalho (PCMAT – PCSMO) e acompanhar a sua implantação na OBRA conforme NBR; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);	O PPRA e o PCMAT foram extintos pelas novas redações das NR-01 e NR-18, vigentes desde janeiro de 2022, sendo substituídos pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e documentos correlatos. Entendemos que a exigência deve ser lida como referente aos programas de segurança e saúde ocupacional atualmente vigentes (PGR/GRO e congêneres). O entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
25	Anexo 4.2 – Mobiliário e Equipamentos Médico-Assistenciais	[Item que admite solicitação de flexibilização das especificações mínimas ou dos quantitativos quando da submissão do Plano de Mobiliário e Equipamentos]	Pergunta-se: (i) quais são os critérios objetivos de análise e o prazo de resposta do Poder Concedente aos pedidos de flexibilização de especificações mínimas ou quantitativos do Plano de Mobiliário e Equipamentos? (ii) Entendemos que o silêncio do Poder Concedente no prazo de resposta implica deferimento do pedido, por simetria com a regra da Subcláusula 21.2.1.1 do Contrato. Nosso entendimento está correto?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* o rito relacionado à apresentação do Caderno de Especificações dos Equipamentos Médicos-Assistenciais, mencionado no âmbito do ANEXO 4.2. – Mobiliário e Equipamentos Médico-Assistenciais, está descrito no Item 3.1. deste Anexo, estando todas as orientações correspondentes lá descritas; *(ii)* o entendimento não está correto, tendo em vista que a aprovação tácita de quaisquer documentos e/ou solicitações, quando aceitável, se encontra prevista expressamente no CONTRATO.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
26	Anexo 12 – Verificador Independente	9.2. Eventuais incrementos da remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE, em função do aumento de suas atribuições, deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao processo de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO. 1.3. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, sob o regime de direito público, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação, nos termos da legislação aplicável e das	Entendemos que eventuais ampliações do escopo ou das atribuições do Verificador Independente, inclusive em revisões da concessão, permanecem integralmente custeadas pelo Poder Concedente, não ensejando repasse de custos à Concessionária. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
		diretrizes dispostas neste ANEXO.		

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
27	Contrato	29.5.3 c/c 4.1.3.1 29.5.3. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega de UNIDADES DE SAÚDE, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão das respectivas ORDEM DE ENTRADA EM OPERAÇÃO (OEO), após a verificação da disponibilidade de orçamento municipal e com a realização de disposições correlatas à uma maior execução orçamentária para essa antecipação de cronograma físico. 4.1.3.1. A realização e	Pergunta-se: qual o prazo e o rito para o Poder Concedente confirmar a disponibilidade orçamentária e aprovar a antecipação da entrega de Unidades de Saúde proposta pela Concessionária (29.5.3 c/c 4.1.3.1.1)? Entendemos que, aprovada a antecipação, a Contraprestação Mensal Efetiva passa a ser devida desde a emissão da respectiva OEO antecipada. Nosso entendimento está correto?	O rito e o prazo necessários para confirmar a disponibilidade orçamentárias serão avaliados pelo PODER CONCEDENTE caso a caso, sendo apresentadas as devidas justificativas à CONCESSIONÁRIA. O entendimento está correto quanto ao pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva após a devida emissão da respectiva OEO antecipada.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
		implantação das OBRAS poderá ser adiantada e concluída em período inferior aos 18 (dezoito) meses citado na Subcláusula anterior, podendo a CONCESSIONÁRIA dar início ao procedimento de obtenção do TERMO DE ACEITE DE OBRAS (TAO) e ORDEM DE ENTRADA EM OPERAÇÃO (OEO) descrito na Subcláusula 10.7 e seguintes, se assim desejar.		

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
28	Contrato + Anexos 4.3 e 7	Cláusula 7 [Desapropriações, desocupações e PAR/RMS] c/c Anexo 4.3, Quadro 1	Considerando a responsabilidade compartilhada na liberação dos terrenos (desapropriação/regularização a cargo do Poder Concedente; PAR/RMS a cargo da Concessionária), pergunta-se: será disponibilizado cronograma individualizado por Unidade de Saúde, com marcos e responsáveis segregados para cada etapa de liberação (desapropriação, regularização registral, desocupação e PAR/RMS)?	A alocação de responsabilidades por cada etapa de liberação (desapropriação, regularização registral, desocupação e PAR/RMS) já se encontra devidamente regrada no CONTRATO e seus ANEXOS. Eventuais alinhamentos acerca do cronograma destas ações individualizado por Unidade de Saúde poderão ser realizados pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela CONCESSIONÁRIA após a efetiva assinatura do CONTRATO.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
29	Edital	7.7.7. As CONSORCIADAS são responsáveis solidariamente, perante o PODER CONCEDENTE, pelos atos praticados em CONSÓRCIO na LICITAÇÃO. (v) Previsão de responsabilidade solidária entre as empresas CONSORCIADAS referente aos atos relacionados à LICITAÇÃO e aos atos do CONTRATO, de acordo com o inciso V, do artigo 15, da LEI DE LICITAÇÕES;	Considerando que a Lei 11.079/2004 (art. 9º) impõe a constituição de Sociedade de Propósito Específico, que assume o contrato, pergunta-se: após a constituição da SPE e a assinatura do contrato, a responsabilidade pelos atos de execução é exclusivamente da SPE, cessando a solidariedade das consorciadas prevista para a fase licitatória? Nosso entendimento é o de que sim. Está correto?	O entendimento está correto. Apesar de não ser regra, como no caso da solidariedade entre integrantes de um mesmo consórcio (artigo 15, inciso V da Lei Federal n.º 14.133/2021), eventual solidariedade entre as empresas acionistas da SPE poderá ser prevista legalmente em situações específicas ou ser objeto de futura estipulação contratual expressa.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
30	Contrato	24.2.2. A anuência prévia exigida na Subcláusula 24.2 abrange os atos que impliquem a transferência do CONTROLE acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o CONTROLE indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.	Pergunta-se: qual o conceito e o alcance de “GRUPO ECONÔMICO” para os fins da Subcláusula 24.2.2, abrange apenas sociedades sob controle comum, ou também coligadas e sociedades com sócios em comum sem relação de controle? Entendemos que reorganizações societárias internas ao mesmo grupo de controle, sem alteração do controlador final, não configuram transferência vedada. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A cláusula 24.2.2 trata especificamente da transferência de controle direto, deixando claro que dependerá de anuência prévia qualquer transferência direta de controle da SPE, mesmo que mantido o controle indireto original no mesmo grupo econômico, cuja definição é a do item 24.2.2 do CONTRATO, que será avaliada no caso concreto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
31	Contrato – Capítulo XII	[Proteção de dados pessoais — tratamento em sistemas e bases compartilhados entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA]	Considerando que a operação envolverá sistemas e bases de dados compartilhados entre as partes (prontuários, sistemas de gestão e de chamados), pergunta-se: (i) como se dará a governança de dados nesses ambientes compartilhados — em especial a delimitação dos papéis de controlador e operador por atividade de tratamento? (ii) Quem arca com os custos de eventual notificação à ANPD e aos titulares em caso de incidente ocorrido em sistema sob gestão ou titularidade do Poder Concedente?	Relativamente aos questionamentos postos, esclarecemos que *(i)* a governança de dados nesse arranjo compartilhado se organiza segundo o princípio de que controlador e operador não são papéis fixos para todo o contrato, mas variam conforme a atividade de tratamento específica, conforme leitura combinada do Capítulo XII e do ANEXO 5 - Caderno de Encargos, considerando, especialmente, detalhamento proposto pela CONCESSIONÁRIA no âmbito dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) a serem formalizados junto ao PODER CONCEDENTE (Item 3.1.3. do ANEXO 5); e *(ii)* De acordo com a Subcláusula 54.1. do CONTRATO, diante da verificação de incidente que possa comprometer a integridade, confidencialidade e/ou disponibilidade de qualquer DADO PESSOAL, independentemente do incidente ter ocorrido em sistema sob gestão ou titularidade do PODER CONCEDENTE, caberá à CONCESSIONÁRIA notificá-lo para

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
				adoção das providências necessárias.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
32	Anexo 12 – Verificador Independente	5.2. A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso irrestrito, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.	Pergunta-se: qual o escopo do “acesso irrestrito” do Verificador Independente aos dados da Concessionária, entendemos que abrange apenas as informações necessárias à aferição do desempenho e à execução do Contrato, não alcançando informações estratégicas, negociais ou protegidas por sigilo empresarial sem pertinência com o objeto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
33	Anexo 5 – Caderno de Encargos	Anexo 5 – Caderno de Encargos, Cláusula 2.3.3.1 - Vigilância Orgânica.	Solicita-se esclarecer se os três postos de vigilantes previstos no item 2.3.3.1 constituem obrigação de quantitativo mínimo fixo e simultâneo de profissionais durante todo o horário de funcionamento das Unidades de Saúde ou se representam um nível mínimo de serviço, cabendo à Concessionária dimensionar as equipes e escalas necessárias para garantir as rondas e a cobertura das unidades.	Os três postos de trabalho previstos no item 2.3.3.1 do Anexo 5 representam o nível mínimo de serviço exigido, correspondendo a três vigilantes disponíveis de forma simultânea durante todo o horário de funcionamento das Unidades de Saúde. Esses profissionais são responsáveis por realizar as rondas entre as cinco Unidades de Saúde, cabendo à Concessionária definir o cronograma, as rotas e a distribuição de cada vigilante entre as unidades ao longo do dia, de modo a garantir a cobertura adequada de todas as instalações. A Concessionária poderá, a seu critério, dimensionar equipe superior ao mínimo contratual sempre que julgar necessário para a adequada prestação do serviço. Para o período noturno, o contrato confere flexibilidade para que a vigilância seja realizada exclusivamente por mecanismos eletrônicos.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
34	Anexo 5 – Caderno de Encargos	Item Omisso	Solicita-se esclarecer se será permitida à Concessionária a utilização de tecnologias robóticas, inclusive robôs humanoides, para mecanização, automação e modernização dos serviços de limpeza e conservação, bem como para atividades de controle de acesso, portaria e atendimento, observadas a legislação aplicável, as normas de segurança, a proteção de dados pessoais e os níveis de serviço previstos no Edital e no Contrato.	Confirma-se que a utilização de tecnologias robóticas, incluindo robôs humanoides, para mecanização, automação e modernização dos serviços de limpeza e conservação, controle de acesso, portaria e atendimento é admitida no âmbito do Contrato, desde que previamente submetida e aprovada pelo Poder Concedente. A adoção de tais tecnologias deverá observar integralmente a legislação aplicável, as normas de segurança, a proteção de dados pessoais e os níveis de serviço estabelecidos no Edital e no Contrato, sendo de responsabilidade exclusiva da Concessionária demonstrar que a solução apresentada atende a todos esses requisitos. O Poder Concedente avaliará cada proposta de mecanização de forma específica, considerando a adequação técnica e operacional da tecnologia ao ambiente das Unidades de Saúde.

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
35	Edital	Item Omisso	Considerando a ausência de qualquer previsão, no Edital, nos anexos técnicos e no Plano de Negócios Referencial, quanto à implantação, operação e manutenção de grupos geradores ou de outra solução de contingência energética destinada a assegurar a continuidade da cadeia de frio e o funcionamento de equipamentos essenciais, solicita-se confirmar que tal obrigação não integra o escopo da Concessionária. Caso essa responsabilidade seja atribuída à Concessionária, requer-se a indicação expressa das unidades contempladas, dos	Os documentos contratuais não preveem a obrigatoriedade de implantação de grupos geradores pela Concessionária. As obrigações expressas relativas à contingência energética são as seguintes: (i) instalação e manutenção de sistema de nobreak com autonomia mínima de 2 (duas) horas para os sistemas de informática e iluminação de emergência, nos termos do Anexo 4.1; e (ii) disponibilização do refrigerador de vacinas especificado no Anexo 4.2, o qual possui bateria recarregável interna para manutenção das funções eletrônicas na ausência de energia da rede. Para além dessas obrigações específicas, o Caderno de Encargos (Anexo 5) determina que a Concessionária elabore, em conjunto com o Poder Concedente, um Plano de Contingência que contemple procedimentos e medidas de contenção para cenários de interrupção do fornecimento de energia pela distribuidora. Nesse contexto, espera-se que

Official Use Only

#	Documento (ex: Edital, Contrato ou Anexos)	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item (transcrever o dispositivo ao qual o pedido de esclarecimento se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):	Esclarecimento	Resposta
			requisitos técnicos aplicáveis, das cargas críticas a serem atendidas e dos valores considerados na modelagem econômico-financeira, uma vez que a ausência dessas informações inviabiliza o adequado dimensionamento dos investimentos, dos custos operacionais e dos riscos da proposta.	a Concessionária atue de forma colaborativa, adotando, dentro de seu alcance contratual, as medidas disponíveis para mitigar os impactos de eventuais interrupções prolongadas. A eventual necessidade de implantação de grupos geradores nas Unidades de Saúde não constitui obrigação contratual originária da Concessionária. Caso o Poder Concedente venha a demandar tal solução, a questão poderá ser tratada caso a caso mediante o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 38 do Contrato, com a devida apuração dos custos correspondentes.

ANDRYU LEMOS JUNIOR
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

Official Use Only